

interessados de apresentarem suas propostas de forma adequada, pois não possuem as informações mínimas necessárias.

1.3 Presentes indícios de restrição indevida à competitividade, a suspensão do certame foi determinada por este E. Plenário.

Na oportunidade, observou-se, também, que somente foram apresentadas vagas informações para a elaboração das propostas¹.

1.4 Regularmente notificada, a **Administração** defendeu inexistir ilegalidade na adoção do referido chamamento público, eis que estaria embasada na Lei municipal nº 6.079/2017.

Argumentou que “o legislador municipal foi claro ao prestigiar as entidades de assistência social que atuam no município, criando legalmente meios para custear projetos assistenciais e ao mesmo passo que contribui com os interesses do município (presente assim a figura do interesse mútuo e recíproco) e por sua vez, o Edital é farto em informações técnicas que possibilitam a análise, compreensão, extensão e efeitos, possibilitando assim aos participantes avaliar sua condição e viabilidade e participação no referido chamamento público”.

Sustentou que o “fato de uma determinada entidade se habilitar a gerenciar o sistema rotativo de estacionamento, visado obter algum resultado que possa contribuir com suas parcas receitas, não retira da entidade o trabalho da sua área principal de atuação, nesse caso específico, a Assistência Social”.

Ponderou, ademais, que, “para se habilitar ao chamamento público, é necessária atuação comprovada na área de Assistência Social no

¹ 5.5. Informações relevantes para o dimensionamento da proposta

5.5.1. A demanda do órgão tem como base as seguintes características:

5.5.2. Número de vagas no perímetro de Area Azul: Vagas de Idoso: 29 Vagas de Deficiente: 26 Vagas Carga/descarga: 07 Vagas Estacionamento Rotativo 15 minutos: 24 Vagas convencionais a serem exploradas: 1.042



competência municipal, prestado diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, mediante licitação, e desvinculado das finalidades institucionais das entidades que atuam no terceiro setor”.

Entendeu, também, faltarem informações essenciais para a elaboração do plano de trabalho, ressaltando que “a renúncia de receitas deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por força do art. 14 da LRF”.

Por outro lado, entendeu que o edital veda expressamente a “delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Município” (item 1.9 do Anexo VI – Minuta do Acordo de Cooperação)”.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A Prefeitura Municipal de Votuporanga pretende a “seleção de Organização da Sociedade Civil para formalização de acordo de cooperação, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco sem a transferência de recursos públicos, o qual terá como objeto a administração de estacionamento rotativo denominado Área Azul, com a aplicação do resultado obtido pela entidade selecionada em projeto de assistência social no Município”.

2.2 No entanto, ainda que insubsistente o argumento da Representante quanto à “delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Município”, eis que vedada expressamente pelo item 1.9 do Anexo VI – Minuta

II – por Organização da sociedade civil sem fins lucrativos de assistência social, com sede e prestação de serviços exclusivamente no Município de Votuporanga e selecionada através de Chamamento Público, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e do Decreto Municipal nº 9.711, de 8 de maio de 2017, suas alterações ou os que os vierem a suceder, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 6.206, de 13.06.2018)”.

Como bem pontuou o MPC, “em que pese a autorização expressamente dada pela legislação de Votuporanga, inexistente finalidade de interesse público e recíproco, a demandar a mútua cooperação com a Administração Pública, na exploração de serviços de gerenciamento de estacionamento”, o que impede o uso do ajuste ora pretendido.

Aliás, em situação análoga, nos autos do TC-7987.989.21-7³, assim decidiu este E. Plenário:

“Inicialmente, de se destacar que a Lei municipal nº 2.994/2009, estabelece, em seu artigo 5º, que “a implantação e exploração dos serviços de zona azul no município de São Miguel Arcanjo poderão ser executados diretamente pela Prefeitura Municipal ou transferidos ao terceiro setor (entidades não governamentais e sem fins lucrativos) através de convênio, termo de parceria ou contrato de gestão ou ainda outorgados à iniciativa privada através de concessão ou permissão”.

Houve por bem a Administração realizar ajuste com o terceiro setor, lançando para tanto o presente Chamamento Público, com a finalidade de celebrar “Termo de Colaboração”.

Ocorre que o modelo eleito não se compatibiliza com a Lei federal nº 13.019/2014 que define, em seu artigo 2º, inciso VII, termo de colaboração como sendo o “instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros”.

No caso, como bem destacou a instrução não há finalidade de interesse público e recíproco a justificar o emprego desse instrumento. Sobre o assunto, a decisão plenária de 18-03-20, nos autos do TC-7462.989.20-3, Relator Conselheiro DIMAS RAMALHO, que tratou de hipótese semelhante a que ora se examina:

“2.2. À vista dos pronunciamentos da Assessoria Técnica e Ministério Público de Contas nos autos, fica evidente falha que

³ Sessão Plenária de 05-05-21. De minha relatoria.

confecção do plano de trabalho requerido, caso fosse possível celebrar, embora não seja, o almejado acordo de cooperação com o objeto descrito.

2.3 Posto isto, considero que o edital apresenta **vício insanável** relacionado ao modelo de ajuste pretendido, razão pela qual determino, com fundamento nos artigos 71, inciso III, e 171, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que a Administração promova a **anulação** do ato convocatório.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Sala das Sessões, 12 de março de 2025.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO